DIA: 16/09/89
EDIÇÃO N.º: 454
S. N.º: 14
S. N.º:

L E I Nº 030/89.

Súmula: Altera a legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FORMOSA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a partir da data da publicação da presente Lei, a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei Municipal nº 088/79, de 02/10/79, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação Pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou poetencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou colocados a sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos, beneficiados ou que venha a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo único - Ficam excluidos da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuinte das despesas mencionadas no artigo 1º desta Lei.

Art. 5º - O valor da UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO - UVC, a partir da vigência da presente Lei, será de NCz$ 30,77(trinta cruzados novos e setenta e sete centavos).

Parágrafo único - Para os meses subsequentes, a UNIDADE DE VALOR PARA CUSTEIO - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação pública ocorrida no mês anterior.

princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II - rever o valor da UVC sempre que e apresentar uma distorção superior a 5% (cinco por cento) relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a q se refere o parágrafo único do artigo 5º, desta Lei.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede distribuição de energia elétrica será feita pela Companhi Paranaense de Energia - Copel, através de parcelas mensais.

§ 1º - Para fins de cumprimento disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firma Convênio com a Companhia Paranaense de energia - Copel transferir-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa d Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistem de Iluminação Pública nas localidades atendidas por aquel concessionária.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - Copel, será po ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empres desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados n liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energi elétrica a custos de manutenção, expansão e melhoramento d sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º - O Convênio de trata est artigo será firmado sob condição de que os serviços d arrecadação e controle da Taxa, sejam desempenhados pela Copel sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 100% (cem por cento) sobre a UR (unidade de referência), fixada pelo Município para cobrança de Taxas.

Art. 9º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e AFIXE-SE

Centro Cívico Governador Álvaro Dias,
Formosa do Oeste, 09 de setembro de 1989.